

**Indenização por Danos Morais – Autos 1.357/2009.**

**Autores: Claudio Gracindo e Neri Canedo da Silva.**

**Réus: Rede Massa e outros**

**Litisdenciada: Léo José Produções S/S Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Cláudio Gracindo e Neri Canedo da Silva**, já qualificados nos autos, propuseram **ação de indenização por danos morais** em face de **Rede Massa (Televisão Cidade Ltda) e Leopoldo José da Silva**, também já qualificados. Alegam, em síntese, que tiveram sua honra e imagem violadas em decorrência de afirmações falsas veiculadas pelo segundo réu, em programa televisivo intitulado “Cidade Repórter”, integrante, à época dos fatos, dos quadros de programação da primeira ré. Fundamentam sua pretensão nos artigos 186, 187 e 297, todos do CC. Ao final, pugnaram pela condenação dos réus por danos morais, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 75/82), o segundo réu arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou ausência dos pressupostos fático-jurídicos à indenização, pelo que requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se aos autores as verbas legais.

Em contestação (fls. 86/101), a primeira ré denunciou à lide **Leo José Produções S/S Ltda**. Sustentou, no mais, ausência de documento indispensável à propositura da ação, requerendo o indeferimento da inicial. No mérito, aduziu fragilidade das alegações e o exercício da liberdade de imprensa, e requereu a improcedência dos pedidos, com os consectários de praxe.

Em contestação (fls. 148/150), a litisdenciada sustentou, de igual modo, ausência dos requisitos necessários para a condenação. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, com as cominações de praxe.

Réplica às fls. 110/123, 124/137, com a juntada de cópia de *DVD* contendo imagens da matéria jornalística (fls. 137 e 152/162).

Petição de fls. 166/170, em que a ré Televisão Cidade impugnou a juntada de referido *DVD*.

Na audiência regida pelo art. 331, do CPC, não se logrou conciliação, sendo proferida decisão de saneamento (fls. 173/174).

Novos documentos às fls. 179/180, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 184/197, e a litisdenciada, intimada (fls.201), não se pronunciou.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, do CPC, quer por que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, quer porque anunciado o julgamento antecipado (fls.181), não houve manifestação das partes (fls. 182 vº).

### **2 – Preliminares e Prescrição**

Não há **ilegitimidade** do réu Leopoldo José da Silva. Isto porque foi ele quem, como profissional da imprensa, veiculou, via televisiva, fatos supostamente ofensivos em relação aos autores, conforme teor do

DVD, juntado aos autos (fls. 117). Logo, deve responder por seus atos, conforme, aliás, assentado na Súmula 221, do STJ.<sup>1</sup>

Não há **inépcia da inicial** por suposto descumprimento ao art. 57, da Lei de Imprensa<sup>2</sup>, haja vista que, conforme julgamento da ADPF nº 130, pelo STF, referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/88. Paralelamente, o art. 283, do CPC, não condiciona a propositura da lide a referido documento.

Também não há **prescrição**. O STF, no julgamento já referido, rejeitou o prazo prescricional de 3 (três) meses, contido no art. 56, “*caput*”, da Lei de Imprensa<sup>3</sup>.

É verdade que, na data dos fatos, indigitado diploma vigia no ordenamento jurídico brasileiro. Observe-se, contudo, que, muito embora os fatos tenham se passado na vigência da antiga lei, aos 15/08/2006, a propositura da demanda se deu aos 14/08/2009, data posterior à declaração de que referido diploma legal **nunca** produzira efeitos no mundo jurídico.

Corroboram a tese da não aplicabilidade da Lei de Imprensa o excerto extraído de decisão do STJ em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, aos 17/03/2011:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SENSACIONALISTA. PESADOS JUÍZOS DE VALOR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL.**

---

<sup>1</sup> **Súmula 221, do STJ** – São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

<sup>2</sup> Art. 57. A petição inicial da ação para haver reparação de dano moral deverá ser instruída com o exemplar do jornal ou periódico que tiver publicado o escrito ou notícia, ou com a notificação feita, nos termos do art. 53, § 3º, à empresa de radiodifusão.

<sup>3</sup> Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

***BILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 2. Inviável a aplicação do regramento específico da Lei de Imprensa, uma vez que banida por decisão do STF em decorrência do julgamento da ADPF nº 130. AgRg no Ag 909928 / SC. Autos 2007/0151792-1. DJe 22/03/2011).***

Ademais, cumpre esclarecer que, por ocasião da veiculação do fato, já vigia o Código Civil de 2002. Assim, declarada não recepcionada pela ordem constitucional a norma especial que trazia prazos prescricionais específicos, não há outra determinação se não a de se socorrer da lei geral.

Nesse diapasão, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio a aplicação, à demanda ainda em andamento, de prazo prescricional determinado por lei cujos efeitos foram retroativamente retirados do ordenamento jurídico. Ainda, não há que se falar na extinção da pretensão do autor quando há norma existente, válida e eficaz a amparar, em tese, o seu direito. Com efeito, os autores fundamentaram toda a sua pretensão no Código Civil Brasileiro.

Em conclusão, e com sustento no artigo 206, § 3º, inc. V, da lei civil, é cristalino que a demanda não se encontra prescrita.

### **3 – Juntada de DVD**

Na petição de fls.167/170, a ré Televisão Cidade Ltda se insurge quanto à juntada de DVD por parte dos autores, sob o fundamento de que a oportunidade para a produção desta prova estaria preclusa, uma vez que não se tratava de documento novo.

Não lhe assiste razão. É que, por se tratar de documento relevante e pertinente ao esclarecimento e deslinde da causa, sua admissão nos autos encontra respaldo no art. 130, do CPC.

Além disso, na audiência de que trata o art. 331, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, foi oportunizada manifestação sobre o conteúdo da mídia, o que materializou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### **4 – Mérito**

Alegaram os autores que os réus lhes teriam submetido a grave vexame social, pelo que fazem jus à indenização. Cumpre, primeiramente, tecer breves considerações acerca dos direitos da personalidade e do dano moral.

Os direitos da personalidade, tutelados expressamente pelo Código Civil de 2002, são aqueles que dizem respeito ao grau máximo da esfera protetiva do ser humano; são direitos nos quais titular e objeto se confundem, constituindo um todo indivisível. É, em síntese, a homenagem que se presta à dignidade como condição humana, protegendo o civil dos seus pares, no que tange a honra, a intimidade, a privacidade, o nome, a filiação e etc.

Em relação aos danos morais, segundo a melhor doutrina, são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. O dano moral nasce, justamente, da violação de um direito da personalidade.

Nesse diapasão, a violação de um direito, nos termos do art. 927 do Código Civil, gera o dever de indenizar. Para tanto, e no caso concreto, há que se questionar da presença de: a)- conduta comissiva ou omissiva do agente; b)- dano; c)- nexo de causalidade; d)- culpa.

Pois bem. No que tange a conduta dos agentes, o DVD de fls. 117 demonstra a efetiva veiculação, pela Rede de Televisão Cidade, que,

no programa intitulado “Cidade Repórter”, apresentado pelo jornalista Leopoldo José, deu-se publicidade à matéria jornalística que imputava fato criminoso aos autores, o que lhes causa, seguramente, potencial dano a direito da personalidade, em especial a honra. Aqui, portanto, a conduta comissiva.

Já no sentido do efetivo dano, estão as declarações acostadas à inicial. Tais documentos denotam haver surgido, no seio da comunidade de Cambé/PR, questionamentos acerca da boa conduta, honra e integridade moral dos policiais autores. Estes passaram, segundo consta das declarações, a sofrer reprovação por parte dos comerciantes locais, bem como de sua freguesia, e de companheiros da Igreja (fls. 50/58).

A propósito, cumpre destacar a **prescindibilidade de prova** dos prejuízos nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade dos ofensores se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao nexos causal, as mesmas declarações indicam que ditos questionamentos só surgiram na mente da sociedade civil a partir da matéria, embora não houvesse sentença penal condenatória transitada em julgado.

Na hipótese, restou configurada a conduta comissiva dos agentes (veiculação da matéria que imputa a prática de ato desabonador), o dano (o descrédito dos policiais junto à comunidade) e o nexos de causalidade (a relação entre o “assistir à matéria” e o “despertar do sentimento de descrédito” na comunidade). Falta, pois, a demonstração da culpa dos agentes.

Nesse particular, a matéria traz à tona, de certa forma, a discussão sobre a liberdade de imprensa. Com efeito, a Constituição da República de 1988, de nítida inspiração democrática, assegura todas as formas de liberdade de expressão, de pensamento, de opinião, de informação e de informação jornalística, conforme artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII.

Quanto à liberdade de informação jornalística, cumpre destacar que, sem uma imprensa atuante, destemida, operosa e combativa não há informação segura aos membros da sociedade, aniquilando qualquer expectativa de democracia.

A liberdade de imprensa, contudo, não significa que os profissionais respectivos possam tudo. A liberdade de imprensa, decorrência da liberdade do pensamento e de expressão, viabiliza o exercício de um direito: Direito de Informar. O exercício desse direito, porém, deve se operar de maneira **regular**. Sem abusos, sem excessos, sem ofensa ao princípio da razoabilidade. Significa dizer: deve haver compatibilidade sensata, razoável e coerente entre meios e fins.

O **fim** informar não pode legitimar excessos desproporcionais em sua veiculação (**meio**). Por outras palavras, o fim não pode servir como pretexto para ofensas aleatórias e exacerbadas no contexto de certos fatos. É que é também do maior interesse público a confiabilidade nos fatos trazidos pela Imprensa. Tanto é assim que a própria Constituição estabelece diretrizes e limites em seu exercício, quando, por exemplo, veda o anonimato; confere direito de resposta proporcional ao agravo; ou ainda, quando determina indenização por dano material, moral ou à imagem e sujeição às penas da lei, no caso de ofensa à honra de alguém (CF, art. 5º, IV, V, X).

No mesmo sentido, a doutrina de Rui Stoco<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> STOCO. Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1763.

*"O direito de informar encontra limite no direito individual da pessoa à imagem, à intimidade, à honra e à vida privada. A solução prática e a perfeita interação e convivência dos preceitos exige de cada qual que se comporte com cautela e seriedade, pois a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos ou de sensacionalismo é um dever. Não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou pernicioso sobre fatos verdadeiros. Condena-se e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira, mas, travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso."*

A par disso, existem parâmetros para se aquilatar possíveis distorções no exercício da liberdade de imprensa. Primeiro, deve-se avaliar se a notícia é verdadeira. Segundo, se verdadeira, se houve, ou não, excesso em sua transmissão. Nesse sentido, as palavras de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior: "*A liberdade de informação, no entanto, também encontra limites. A notícia, mesmo verdadeira, não deve ser veiculada de forma insidiosa e abusiva, entregando-lhe contornos de escândalo*"<sup>5</sup>.

O art. 187 do Código Civil cuida dos atos *a priori* lícitos que geram o dever de indenizar. Estatui o dispositivo que *comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*.

De fato, a imprensa goza do direito e é onerada com o dever de informar. Na ocasião, contudo, verifica-se que houve manifesto abuso do direito por parte dos réus. É que, sem se precaver dos devidos cuidados, tais como se assegurar de efetiva condenação dos policiais aos fatos crimi-

---

<sup>5</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 92.

nosos, os réus oportunizaram a disseminação do sentimento de criminalidade em relação aos próprios agentes encarregados de zelar pela segurança pública.

Ademais, ainda que a reportagem tivesse se baseado em fatos já comprovados em decisão definitiva do Poder Judiciário, ou em procedimento investigativo encerrado pela própria Polícia Militar, a forma como foi veiculada confere à notícia qualidades de um jornalismo sensacionalista, ou seja, excesso no veicular, tom pejorativo, ofensivo e não, apenas, informativo, sobretudo ao considerar os autores como “culpados” pelo evento, sem qualquer ressalva de que o fato sequer poderia estar sendo objeto de apuração pelas autoridades competentes, ou mesmo sem qualquer ressalva no sentido de considerar os réus como supostos autores do fato.

É o que se extrai dos seguintes pronunciamentos contidos na matéria: *“você que exerce alguma autoridade, quando você for pressionar alguém, vai sabendo que se ligarem para o 3348-0084, dizendo que você está ameaçando, o Cidade Repórter vai meter no ar”*; e, igualmente, em *“e se o Cidade Repórter tiver a imagem da sua cara, vai meter no ar. Porque aqui nós não temos nenhum compromisso a não ser com você que está em casa”*.

Nem se argumente que fora o pai de Thiago da Silva Garcia – vítima do disparo que deu início aos procedimentos investigativos de que ficaram encarregados aos autores – o verdadeiro denunciante, em lugar da Emissora ou do apresentador ora réus. O que se discute na presente ação é a veiculação indevida da acusação, não importando quem tenha sido o mentor intelectual da mesma. Com efeito, os autores movem ação de indenização apontando como ilícitos os atos de veiculação indevida de fatos

não apurados e, como consequência, a ofensa à suas imagens em programa televisivo.

A título de arbitramento dos danos morais, cabe destacar que qualquer valor que seja arbitrado nesta sede não terá o condão de extirpar do mundo naturalístico o evento ocorrido. Atuará, apenas, como um paliativo, uma compensação de ordem econômico-financeira. A par disso, a quantificação dos danos morais deve levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: os vocábulos empregados, a extensão da veiculação (âmbito regional), os dissabores gerados pelo evento; intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, consequências advindas do episódio, além de reprimir os ofensores, inclusive, impondo-lhe, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, de modo a evitar novas práticas dessa natureza. Não deve, porém, jamais ensejar enriquecimento sem causa, sob pena de desvirtuar a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, arbitra-se para cada um dos autores, a quantia de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser suportada, solidariamente, pelos réus, nos termos do dispositivo.

### **5 – Responsabilidade do Denunciante**

Impõe-se a responsabilidade solidária entre os réus Leopoldo José da Silva e Rede Massa (Televisão Cidade Ltda). Contudo, de se observar que, em ato de declaração de vontade absolutamente válido em direito brasileiro, o que encontra respaldo inclusive no art. 70, inc. III, do CPC, a Leo José Produções S/S Ltda obrigou-se a ressarcir à ré Televisão Cidade Ltda o valor imposto em eventual condenação judicial.

### **III – DISPOSITIVO**

#### **– Lide Primária –**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269 inc. I), para o fim de condenar os réus, ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, para cada autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contada desde a data do fato, além da correção monetária, observado o INPC/IBGE, a qual deve ser contada a partir desta data, utilizada como parâmetro para arbitramento da indenização<sup>6</sup>.

Em conseqüência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ, condeno os réus ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

#### **– Lide Secundária –**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido de contido **na denúncia da lide**, condenando a denunciada a ressarcir ao denunciante os valores decorrentes da condenação da lide principal.

Em conseqüência, condeno a denunciada a arcar com as custas e despesas processuais suportadas pelo denunciante, além dos honorários advocatícios de seu patrono, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), avaliados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de julho de 2011.

---

<sup>6</sup> **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.